

## Acesse no Portal do Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

## Informativos

STF nº 1.159 novos

STJ nº 834 novos

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de  
Precedentes STJ  
124

## PRECEDENTES

### *Repercussão Geral*

### *Tese*

### **Dívidas não podem ser compensadas com precatórios de forma unilateral pela Fazenda Pública, reafirma STF (Tema 558)**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou que a compensação unilateral de créditos inscritos em precatórios com débitos existentes perante a Fazenda Pública é inconstitucional. A decisão foi tomada na sessão virtual encerrada em 26/11, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 678360, com repercussão geral (Tema 558). Dessa forma, o entendimento deve ser aplicado a todos os casos semelhantes em andamento na Justiça.

### **Compensação**

No recurso, a União questionava decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) que, favoravelmente a uma indústria, afastou a aplicação dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 62/2009. Os

dispositivos preveem que, a título de compensação, o valor correspondente aos débitos do credor deve ser abatido dos precatórios devidos pela Fazenda Pública.

### **Superioridade processual**

Em seu voto, o ministro Luiz Fux observou que, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo já derrubou a validade da sistemática de compensação unilateral de precatórios. Na ocasião, o Tribunal entendeu que o objetivo da norma inserida pela EC 62/200 foi impedir que quem deve valores elevados à Fazenda recebesse seus créditos sem que suas dívidas com o Estado fossem pagas, o que representa um tipo de superioridade processual da parte pública.

### **Privilégio**

Para Fux, se o custo do ajuizamento de execuções fiscais é elevado e pode ser evitado pela compensação, também é verdade que o custo de demandar contra o Estado é alto para a sociedade em geral. Dessa forma, não se justifica que apenas a administração pública, quando devedora, possa ter seus débitos compensados com seus créditos. “A medida deve valer para credores e devedores públicos e privados, ou acaba por configurar autêntico privilégio odioso”, enfatizou.

### **Tese**

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte:

**“A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, prevista nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal incluídos pela EC nº 62/09, viola frontalmente o texto constitucional, pois obsta a efetividade da jurisdição (CRFB/88, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CRFB/88, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CRFB/88, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CRFB/88, art. 5º, caput).”**

[Leia a notícia no site](#)

**STF reafirma tese sobre o veto a expedição de precatório para suplementação ou complementação de valor (Tema 1360)**

**Direito Constitucional | Direito Processual Civil | Precatório**

## **Tema 1360 – STF**

**Situação do Tema:** Tese Firmada

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 100; §8º, da Constituição Federal, a necessidade de expedição de novo precatório para a complementação de diferença de correção monetária nos casos de depósito insuficiente decorrente de substituição de índices por alteração normativa.

**Tese Firmada:**1. É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, salvo nas hipóteses de erro material, inexatidão aritmética ou substituição de índices aplicáveis por força de alteração normativa;

2. A verificação de enquadramento nas hipóteses admitidas de complementação ou suplementação de precatório pressupõe o reexame de matéria fático-probatória.

**Leading Case:** [ARE 1491413](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 26/11/2024

**Data do julgamento de mérito:** 26/11/2024

**Data da publicação do acórdão:** 29/11/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

### ***Recurso Repetitivo***

#### ***Tese***

**STJ define tese dos seguintes Temas 1259, 1232, 1221, 1129 e 1104**

#### **Direito Penal**

### **Tema 1259 – STJ**

**Situação do tema:** Tese Firmada

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se incide a majorante prevista no art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 na condenação ao crime de tráfico de drogas relativamente ao porte ou posse ilegal de arma, por força do princípio da consunção, caso o artefato tenha sido apreendido no mesmo contexto da traficância; ou se ocorre o delito autônomo previsto no Estatuto do Desarmamento, em concurso material com o crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei n. 11.343/2006).

**Tese Firmada:** A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexó finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas.

**Leading Case:** [REsp 1994424 / RS](#); [REsp 2000953 / RS](#)

**Data do julgamento:** 13/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Processual Civil

### Tema 1232 – STJ

**Situação do tema:** Tese Firmada

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Possibilidade de fixação de honorários advocatícios em cumprimento de sentença decorrente de decisão proferida em mandado de segurança individual, com efeitos patrimoniais.

**Tese Firmada:** Nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009, não se revela cabível a fixação de honorários de sucumbência em cumprimento de sentença proferida em mandado de segurança individual, ainda que dela resultem efeitos patrimoniais a serem saldados dentro dos mesmos autos.

**Leading Case:** [REsp 2053306 / MG](#); [REsp 2053311 / MG](#); [REsp 2053352 / MG](#)

**Data do julgamento:** 27/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Administrativo

### Tema 1221 – STJ

**Situação do tema:** Tese Firmada

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definição do termo inicial dos juros moratórios no caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da atividade de prestadora de serviço público no tratamento de esgoto.

**Tese Firmada:** No caso de demanda em que se pleiteia reparação moral decorrente de mau cheiro oriundo da prestação de serviço público de tratamento de esgoto, os juros moratórios devem ser contados desde a data da citação válida, salvo se a mora da prestadora do serviço tiver sido comprovada em momento anterior.

**Leading Case:** REsp 2090538 / PR; REsp 2094611 / PR

**Data do julgamento:** 27/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## Direito Administrativo

### Tema 1129 – STJ

**Situação do tema:** Tese Firmada

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses;

ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);

iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016.

**Tese Firmada:** i) O interstício a ser observado na progressão funcional e na promoção de servidores da carreira do Seguro Social é de 12 (doze) meses, nos termos das Leis 10.355/2001, 10.855/2004, 11.501/2007 e 13.324/2016;

ii) É legal a progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta à de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional);

iii) São exigíveis diferenças remuneratórias retroativas decorrentes do reenquadramento dos servidores quanto ao período de exercício da função até 1º/1/2017, nos termos do art. 39 da Lei 13.324/2016.

**Leading Case:** REsp 1956378 / SP; REsp 1956379 / SP; REsp 1957603 / SP

**Data do julgamento:** 27/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## **Direito Administrativo**

### **Tema 1104 – STJ**

**Situação do tema:** Tese Firmada

**Órgão Julgador:** Primeira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir a possibilidade de imposição de tutela inibitória, bem como de responsabilização civil por danos materiais e morais coletivos causados pelo tráfego com excesso de peso em rodovias.

**Tese Firmada:** O direito ao trânsito seguro, bem como os notórios e inequívocos danos materiais e morais coletivos decorrentes do tráfego reiterado, em rodovias, de veículo com excesso de peso, autorizam a imposição de tutela inibitória e a responsabilização civil do agente infrator.

**Leading Case:** REsp 1908497 / RN; REsp 1913392 / MG

**Data do julgamento:** 27/11/2024

[Leia as informações no site](#)

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **STF valida norma do Paraná sobre pagamento inicial de aposentadoria de servidores**

Por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) validou norma do Estado do Paraná que prevê o início do pagamento das aposentadorias dos servidores estaduais a partir do mês seguinte ao da concessão do benefício. A decisão foi tomada na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6849, julgada na sessão virtual encerrada em 18/11.

O Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), autor da ação, argumentava que os requisitos e os critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS – Lei federal 8.213/1991) seriam a regra geral para os regimes próprios dos integrantes da federação.

Em voto pela constitucionalidade da norma, o ministro Dias Toffoli (relator) afastou esse argumento. Ele explicou que, em matéria de previdência social, a Constituição estabelece que a competência da União se limita às regras gerais, cabendo aos estados e ao Distrito Federal editar normas suplementares.

Como não há norma geral sobre esse ponto, a fixação do início de pagamento de aposentadoria é um aspecto do regime próprio, a ser definido por cada ente competente de forma adequada à sua realidade atuarial específica.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **STF marca conciliação sobre privatização de cemitérios em São Paulo (SP)**

O ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), convocou audiência de conciliação na ação em que se discute a privatização de serviços funerários, cemiteriais e de cremação no Município de São Paulo. A audiência será no dia 5/12, às 10h.

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 1196, o Partido Comunista do Brasil (PCdoB) questiona duas leis municipais que concederam à iniciativa privada a exploração de cemitérios e crematórios públicos e serviços funerários. Para o partido, as normas contrariam a Lei Orgânica local, que atribui ao município o dever de administrar o serviço funerário e os cemitérios públicos e fiscalizar os privados.

### **Conciliação**

Em 24/11, o ministro determinou que o município restabelecesse a comercialização e a cobrança de serviços funerários tendo como teto os valores praticados imediatamente antes da privatização, atualizados pelo IPCA.

Após receber informações do município, Dino considerou necessário dialogar com as partes.

### **Convocados**

A Câmara Municipal de São Paulo deve indicar para a audiência três representantes que integrem comissões permanentes que tenham relação com o tema. Também deverão indicar representantes o Tribunal de Contas do município e a Procuradoria-Geral de Justiça e a Defensoria Pública do estado.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte:STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

**Quinta Câmara de Direito Público**

**0334306-50.2019.8.19.0001**



Relator: Des. Alexandre Teixeira de Souza

j..26.11.2024 p. 02.12.2024

Apelação Cível. Administrativo. Ação de Obrigação de Não Fazer em face do Município do Rio de Janeiro. Autores que pretendem que o réu se abstenha de demolir os imóveis em que residem. Estrada do Mendanha nº 6.526, Conjunto Habitacional Campo Belo, Campo Grande - Rio de Janeiro, totalizando 8 (oito) unidades habitacionais. Sentença de improcedência. Irresignação dos autores que não merece prosperar.

Inicialmente, passo à análise do requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso. No caso em tela, não há probabilidade de provimento do recurso, pois a argumentação tecida pelos apelantes não se encontra embasada por qualquer prova documental. Ademais, como será demonstrado adiante, o Município expediu diversas notificações ordenando a paralisação e demolição das obras irregulares, no entanto, os avisos foram ignorados e as obras prosseguiram. Outrossim, a ocupação irregular é reincidente, tendo em vista anterior operação de demolição administrativa realizada em 2018. Assim, do cotejo dos autos, verifico que os autores optaram por adquirir os imóveis sem a devida licença da municipalidade, os quais foram construídos em total desconformidade com o Plano Diretor do Município em vigor, Lei Complementar n.º 111 de 1º de fevereiro de 2011 e Lei Complementar n.º 72/2004, conforme laudos juntados aos autos. Dessa forma, indefiro a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, não assiste razão aos apelantes. A Constituição Federal atribuiu, ainda, aos municípios, a competência no tocante à promoção do adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos do artigo 30, inciso VIII, também da Constituição Federal. O Município do Rio de Janeiro editou a Lei Orgânica que passou a tratar da política urbana e a limitar o direito de construir em observância da legislação urbanística e do plano diretor. Nesse sentido, havendo construções irregulares, a Lei Orgânica previu, em seu artigo 443, a possibilidade de interditá-las e demoli-las, em observância ao disposto na legislação urbanística e no plano diretor. O loteamento objeto da lide foi implantado em um zoneamento classificado como ZA-1 (Zona Agrícola), da XVIIIª Região Administrativa, sendo esta área abrangida pela Lei complementar nº 72/2004, que estabelece regras para o parcelamento do solo, e regramento para as edificações a serem realizadas. A mencionada Lei complementar nº 72/2004 possui parâmetros urbanísticos bem definidos, tais como dimensão mínima para os lotes, a área de 10.000,00 m<sup>2</sup>, com frente de 50,00 m. No entanto, os lotes do referido loteamento possuem dimensão média de aproximadamente 140,00 m<sup>2</sup> e 8,00 m de testada, impossibilitando assim, a legalização do loteamento, por não atender os parâmetros definidos na legislação vigente, estabelecidos na Lei Complementar n.º 72/2004, de 27 de julho de 2004, entre outros parâmetros, consoante bem destacado pelo

perito em seu laudo no index. 499. Cumpre considerar, ainda, que apesar da ocupação ser semelhante à configuração de grupamento residencial unifamiliar ou bifamiliar, cabe esclarecer que em Zona Agrícola 1, onde se localiza a ocupação em tela, não é admitida tal conformação, conforme artigo 40 da Lei Complementar nº 72/2004. Por fim, registro que o direito de construir é uma faculdade do direito de propriedade, especialmente em razão do direito fundamental de moradia, previsto no art. 6º da CRFB/88. No entanto, o aludido direito não é absoluto, encontrando limitações na função social da propriedade, na observância dos regulamentos administrativos e no direito de vizinhança, estando ainda condicionado aos preceitos urbanísticos editados pelo Município, sendo a licença para construir concedida quando preenchidos os requisitos legais e administrativos para o exercício desta faculdade. Precedentes deste. E. Tribunal de Justiça.

Recurso conhecido e desprovido.

[Íntegra do acórdão](#)

## **Décima Terceira Câmara de Direito Privado**

**0008708-62.2022.8.19.0002**

Relator: Des. Benedicto Ultra Abicair

j.28.11.2024 p. 02.12.2024

Apelação Cível. Ação Indenizatória. Consumidor. Erro odontológico. Responsabilidade Civil Objetiva. Sentença de procedência. Recurso da ré. Prova pericial que concluiu pela falha na prestação dos serviços. Ré não adotou os procedimentos adequados aos tratamentos contratados pela autora, de canal. Inobservância da boa técnica odontológica. Réu que não se desincumbiu de seu ônus, deixando de trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões do laudo, não militando os documentos odontológicos anexados, em seu favor. Dano material. Devolução dos valores pagos. Danos morais caracterizados. Valor mantido em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Desprovimento do recurso.

[Íntegra do acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**NOTÍCIAS STF**

## **STF encerra processo sobre ofensas ao ministro Alexandre de Moraes em Roma após confissão dos denunciados**

O ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal (STF), extinguiu o processo em que três pessoas foram denunciadas por ofensas e agressões contra o ministro Alexandre de Moraes e sua família no aeroporto de Roma, em julho de 2023. A decisão, no Inquérito (INQ) 4940, foi tomada após os denunciadores terem expressamente confessado a prática dos crimes e pedido desculpas.

De acordo com a denúncia, em julho de 2023, o ministro Alexandre de Moraes e sua família, ao tentarem acessar uma sala de espera para embarque do Aeroporto de Roma, foram abordados por um casal e seu genro, que passaram a ofender o ministro e seu filho com xingamentos. Nas investigações, a Polícia Federal analisou imagens enviadas pelas autoridades italianas.

### **Retratção**

Na decisão, o ministro Toffoli levou em consideração a confissão da prática dos crimes pelos denunciados e sua expressa retratção com as vítimas, com pedido de desculpas. Ele explicou que se aplica ao caso o artigo 143 do Código Penal, segundo o qual o autor dos crimes de calúnia e difamação fica isento da pena quando se retratar antes da sentença. “Considerados o contexto único envolvendo os fatos narrados na denúncia e a confissão dos crimes praticados pelos denunciados (retratção), declaro extintas suas punibilidades”, concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Terceira Turma afasta custas processuais em embargos de terceiro que perderam objeto sem ter havido citação**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a cobrança de custas processuais em embargos de terceiro que foram extintos por perda de objeto após a parte embargada (autora na ação principal) desistir da penhora de um imóvel. De acordo com o

colegiado, a exigência do pagamento seria inadequada, uma vez que o embargado nem sequer foi citado nos autos, e o embargante, por outro lado, teve seu patrimônio restringido de forma indevida.

Na origem do caso, a desistência da penhora na ação principal levou o juízo de primeiro grau a extinguir os embargos de terceiro, impondo ao embargante a obrigação de arcar com as custas processuais, sem arbitramento de honorários advocatícios.

Ele apelou ao Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), mas a sentença foi mantida sob o fundamento de que a desistência se deu antes da citação nos embargos de terceiro, o que indicaria falta de resistência à pretensão do embargante. Com base no princípio da causalidade, a corte estadual avaliou que esse fato afastaria a possível atribuição de encargos sucumbenciais ao embargado.

Ao STJ, o embargante alegou, entre outros pontos, que o autor da ação principal deveria arcar com os ônus sucumbenciais dos embargos, pois foi a penhora injusta que motivou a sua oposição.

### **Falta de citação em embargos de terceiro impacta análise da sucumbência**

A ministra Nancy Andrighi, relatora na Terceira Turma, explicou que, se os pedidos feitos nos embargos de terceiro forem julgados improcedentes, o embargante responderá pelos ônus sucumbenciais, em virtude do princípio da sucumbência (quem perdeu paga). Caso contrário, continuou, o julgador precisará analisar o contexto sob a ótica do princípio da causalidade (quem deu causa ao processo é que paga).

Segundo a ministra, esse mesmo princípio deve ser observado na hipótese de perda do objeto dos embargos de terceiro em razão de desistência da penhora nos autos principais. Nesse caso, a ministra afirmou que a parte que deu causa ao processo deve arcar com os ônus sucumbenciais.

No entanto, Nancy Andrighi alertou que a situação em análise é peculiar, pois a parte embargada não chegou a ser citada nos autos dos embargos de terceiro. "Não se revela razoável imputar à embargada o dever de arcar com os ônus sucumbenciais de processo do qual nem sequer era parte. Por outro lado, tampouco revela-se razoável imputar a referida obrigação à parte embargante, vítima de aprisionamento material indevido de seu patrimônio, se por um comportamento seu não deu causa à constrição", destacou.

A relatora observou ainda que esse entendimento foi adotado em julgados do STJ regidos pelo Código de Processo Civil (CPC) de 1973, porém segue válido sob o CPC/2015.

"Nesse contexto, merece reforma o acórdão recorrido, pois, na hipótese de desistência da penhora anterior à citação da parte embargada, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito em virtude da perda superveniente do objeto, mas sem qualquer condenação em ônus sucumbenciais", concluiu a ministra ao dar parcial provimento ao recurso especial.

[Leia a notícia no site](#)

## **TJ suspende liminar e permite retomada de obra de viaduto em Brasília**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, suspendeu os efeitos da liminar que havia paralisado a obra de implantação de um viaduto na Estrada Parque Indústrias Gráficas (EPIG), em Brasília, cujo objetivo é eliminar um cruzamento na intersecção entre os setores Sudoeste e Octogonal. A decisão vale até o trânsito em julgado da ação civil pública sobre o assunto que tramita na Vara de Meio Ambiente do Distrito Federal.

O Distrito Federal levou o caso ao STJ após o Tribunal de Justiça local manter a suspensão da obra, concedida anteriormente pelo juízo do meio ambiente em uma ação civil pública movida pelo Conselho Comunitário do Setor Sudoeste.

Apesar de concordar com a eliminação do cruzamento, o autor da ação questionou o valor e o impacto à população da área. Na petição inicial, argumentou que o projeto deveria passar pelo Judiciário para não afrontar o Plano Diretor de Transporte Urbano (PDTU) da cidade.

Ao pedir a suspensão da liminar ao presidente do STJ, o DF sustentou que os prejuízos com a paralisação da obra são muito expressivos, uma vez que o custo financeiro para a desmobilização, a preservação do canteiro e a remobilização ultrapassaria R\$ 727 mil, sendo o impacto mensal com a paralisação do pessoal e dos equipamentos superior a R\$ 556 mil. Além disso, alertou que o impacto de despesas não previstas no orçamento seria de mais de R\$ 441 mil.

## **Paralisação da obra gera lesão à economia e à ordem pública**

Herman Benjamin lembrou que a suspensão dos efeitos de um ato judicial é medida excepcional, a qual exige a demonstração de grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados pela legislação que regula os pedidos de suspensão de liminar e de sentença: a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas.

No caso, o ministro verificou que a obra já está em avançado e irreversível estado de construção. O presidente do STJ informou que a concessionária responsável alertou para o risco de que as chuvas causem a degradação do que foi feito até agora, com danos à estabilidade e à permanência das partes já construídas.

Além disso, ele ponderou o forte impacto financeiro decorrente da paralisação da obra e os transtornos à população da região afetada, que convive com mudanças no tráfego e problemas de segurança, além de poeira e lama.

Ao determinar a suspensão dos efeitos da liminar, Herman Benjamin afirmou que são inequívocas tanto a lesão à ordem econômica, dada a deterioração séria e iminente do canteiro de obras, quanto a lesão à ordem pública, diante do "oceânico transtorno propiciado à população".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Inovação segue em rol de metas do Judiciário para transformar cultura em tribunais**

**Tribunais ampliam proteção a mulheres ao julgar casos de violência doméstica e feminicídio**

**Manual de Boas Práticas reunirá propostas para execução da Política de Atenção à População de Rua**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)